

DECISÃO EM RECURSO

Processo nº: 2022.019487

Ref.: PEL 024/2023

Objeto: CONTRATAÇÃO, SOB DEMANDA, DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS CONTINUADOS DE SOLUÇÃO DE PAGAMENTOS POR MEIO ELETRÔNICO PARA LIQUIDAÇÃO INTEGRADA AO PIX DE FATURAS/CONTAS DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO DA CESAN, COM VINCULAÇÃO ÀS GUIAS DE ARRECADAÇÃO COM CÓDIGO DE BARRAS, PADRÃO FEBRABAN, COM PRESTAÇÃO DE CONTAS POR MEIO MAGNÉTICO (ARQUIVO RETORNO) DOS VALORES ARRECADADOS

Recorrente: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

DAS RAZÕES RECURSAIS

Trata-se de recurso interposto pela empresa **BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A**, apresentado na CESAN em 19/12/2023, contra a sua desclassificação no PEL 024/2023 e declaração de vencedor da empresa **BANCO CITIBANK S/A**.

A recorrente alega que o Santander quando da apresentação de sua proposta no valor global de R\$0,01 (um centavo) foi injustamente desclassificado, enquanto o CityBank arrematou a licitação ofertando o valor global no total de R\$86.632,32 (oitenta e seis mil, seiscentos e trinta e dois reais e trinta e dois centavos), oferta muito maior do que a apresentada pelo Santander.

A recorrente alega ainda que após inúmeras participações em procedimentos licitatórios inclusive com o mesmo objeto, o Santander vem prestando serviços de PIX com tarifa zero junto à outras Entidades Públicas com quem possui contratos vigentes atualmente, como por exemplo a Companhia de Saneamento de Minas Gerais. Isso ocorre porque, o PIX em razão de seu formato operacional possui tarifas mais baixas naturalmente, o que permite que o Santander ofereça uma tarifa global de R\$0,01 (um centavo), sem que afete o equilíbrio econômico-financeiro do contrato ou a prestação de serviços.

A recorrente destaca que não existe nenhuma vedação no edital referente ao valor proposto pelo Santander que, inclusive foi aceito pelo sistema.

A recorrente solicita que:

- (a) Que seja reconhecida a apresentação do Instrumento Recursal como tempestivo;
- (b) Que seja revogada a decisão de homologar o CityBank como arrematante da licitação em referência, uma vez que não ofertou o menor valor possível;
- (c) Que seja aplicado efeito suspensivo à decisão do Pregoeiro e ao resultado da licitação, uma vez que ficou evidente com a sequência dos fatos que pode haver prejuízo aos Cofres Públicos em seguir com a contratação junto ao CityBank;
- (d) Que a proposta apresentada pelo Santander seja reavaliada e reconsiderada, uma vez que não houve propositura de valor inexequível, sendo assim o Banco Santander deve ser declarado vencedor da licitação;
- (e) Que o recurso seja dirigido à autoridade superior, para que no prazo de 5 (cinco) dias úteis possa reconsiderar sua decisão.

DAS CONTRARRAZÕES

No prazo legal a empresa **BANCO CITIBANK S/A** apresentou as suas contrarrazões.

A empresa **BANCO CITIBANK S/A** alega que o preço ofertado pelo licitante Banco Santander se encontra fora do parâmetro de exequibilidade definido pela CESAN para a contratação e que não houve comprovação da exequibilidade da proposta.

A empresa **BANCO CITIBANK S/A** alega ainda que cumpriu com todos os requisitos editalícios e que seu preço ofertado se encontra dentro do orçamento estimado.

A empresa **BANCO CITIBANK S/A** requer que:

1. O recurso do Banco Santander seja improvido, tendo em vista que sua proposta não atende os critérios de exequibilidade definidos
2. Seja reconhecida a legalidade de todos os atos praticados no certame, com o retorno do Pregão para adjudicação do objeto ao Citibank.

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

A previsão para interposição de recursos se encontra no item 20 do edital, nestes termos:

20.DOS RECURSOS

*20.1 Encerrada a etapa de lances, os **LICITANTES** deverão consultar regularmente o sistema para verificar se foi **declarado vencedor**.*

20.2 A intenção de interpor recurso deverá ser promovida através do Sistema Eletrônico, em campo próprio, no prazo de até 24h (vinte e quatro horas) posteriores ao ato de declaração do vencedor pelo Pregoeiro, inclusive para os casos de licitantes desclassificados antes da fase de disputa.

20.2.1 Manifestada a intenção de interpor recurso, as razões dos recursos deverão ser apresentadas no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contado a partir da data da publicidade do ato de declarar o vencedor em meio eletrônico. O prazo para apresentação de contrarrazões será de 05 (cinco) dias úteis e começará imediatamente após o encerramento do prazo do recorrente, sem a necessidade de nova notificação, sendo-lhes asseguradas vistas ao processo.

20.2.2 Caberá o Pregoeiro receber, examinar e decidir a respeito dos recursos interpostos contra suas decisões no prazo de 5 (cinco) dias úteis, e, caso mantenha sua decisão, encaminhá-los nesse mesmo prazo à Autoridade Competente, para a decisão final.

*20.2.3 A apresentação de recurso sem a observância da forma e do prazo estabelecidos nos itens anteriores importará decadência desse direito, ficando o Pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao **LICITANTE Declarado Vencedor**.*

*20.2.4 Não será concedido prazo para recursos sobre assuntos meramente protelatórios ou quando não justificada a intenção de interpor o recurso pela **LICITANTE**.*

20.2.5 A falta de manifestação imediata e motivada do licitante até 24h (vinte e quatro horas) após o Pregoeiro declarar o vencedor do lote importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor.

20.3 O acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

20.4 As razões dos recursos (bem como as contrarrazões) deverão ser apresentadas em meio digital, em formato “.pdf”, e enviadas para o e-mail: suprimentos@cesan.com.br. Devem ser dirigidas aos cuidados do Pregoeiro responsável pelo processo, que providenciará o protocolo e o encaminhará para o **LICITANTE** recorrente.

20.4.1 O pregoeiro poderá, se entender necessário, solicitar a apresentação na forma original ou por cópia autenticada, do recurso (ou contrarrazões) e demais documentos apresentados, que deverão ser entregues dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado a partir da data da publicidade do ato de declarar o vencedor em meio eletrônico.

20.4.2 Se para atendimento ao item 20.4.1 for realizado envio por correio, deverá ser utilizado o SEDEX, com REGISTRO para o seguinte endereço, fazendo referência ao número desta licitação:

COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO – CESAN.

ENDEREÇO : Rua Nelcy Lopes Vieira, s/nº, Ed. Rio Castelo, Jardim Limoeiro.

CIDADE : Serra - Estado do Espírito Santo.

CEP : 29164-018.

20.4.3 Se para atendimento ao item 20.4.1 for realizado envio por correio, deverá o **LICITANTE** fornecer o código para rastreamento, sendo que exclusivamente se atendidas estas condições o prazo de entrega será considerado atendido na data de postagem dos documentos.

20.4.4 Os recursos devem ser encaminhados para o e-mail suprimentos@cesan.com.br, devidamente assinados de forma eletrônica, com utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil, e, assim como os documentos que os acompanham, salva em arquivo PDF pesquisável, sem qualquer restrição.

20.5 O não recebimento do e-mail com o recurso (ou contrarrazão) por motivos técnicos ou de indisponibilidade de serviço, não gerará qualquer obrigação à **CESAN**, devendo o interessado, dentro do prazo estabelecido, submeter novamente o recurso (ou contrarrazão).

20.6 Os recursos (ou contrarrazões) poderão ser protocolados, no mesmo prazo, junto ao **PREGOEIRO** da **CESAN**, no endereço situado na Rua Nelcy Lopes Vieira, s/nº, Ed. Rio Castelo, Jardim Limoeiro, Serra, ES, CEP 29164-018, em dias úteis, no horário de 8h às 12h e das 13h às 16h30min.

20.4.1 Os recursos deverão ser acompanhados de cópia do contrato social ou procuração, sempre com a documentação de identificação do outorgado.

20.7 Não serão conhecidos os recursos apresentados fora do prazo e/ou subscritos por representante não habilitado legalmente ou não identificado no processo para responder pelo **LICITANTE**.

20.8 Os recursos apresentados fora do prazo legal, apócrifos, sem qualificação e contatos do recorrente (telefone e e-mail) e/ou subscritos por representante não habilitado legalmente ou não identificado no processo não serão conhecidos.

20.9 Os arquivos eletrônicos com textos das razões, contrarrazões e a decisão da autoridade competente serão disponibilizados no site: www.licitacoes-e.com.br, no link correspondente a este Edital.

A par dos regramentos de admissibilidade acima explicitados, em sucinto exame preliminar acerca da peça interposta, tem-se que:

A empresa **BANCO CITIBANK S/A** foi declarada vencedora no dia 14/12/2023.

A empresa **BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A** manifestou tempestivamente interesse de interpor recurso no dia 14/12/2023 e apresentou, tempestivamente, as razões do recurso no dia 19/12/2023.

Entende-se que a empresa referida é parte legítima para recorrer, uma vez que participou da licitação e encaminhou as razões do recurso e documentos correlatos, visando formalizar seu recurso cumprindo com os comandos previstos em edital, em especial o item 20.

Nessa linha, esse pregoeiro conhece o recurso.

MÉRITO

A presente licitação é regida pela Lei Federal nº 13.303/2016, pelo Regulamento de Licitações da CESAN, pelo Código de Conduta e Integridade da CESAN, pela Política de Transações com Partes Relacionadas, disponíveis no site www.cesan.com.br, pela Lei Federal nº 8.078/1990, pela Lei Complementar Estadual nº 618/2012, pela Lei Federal nº 12.846/2013, pelo Decreto Estadual nº 3.956-R/2016, que regulamenta, no âmbito do Poder Executivo Estadual, os dispositivos da Lei Federal nº 12.846/2013 e pela Lei Federal nº 13.709/2018 – Lei de Proteção de Dados Pessoais.

O certame observa integralmente os vetores de interpretação do Regulamento de Licitações da CESAN, onde as licitações e os contratos são orientados a observar os modelos, cautelas e controles utilizados pela iniciativa privada, com a finalidade de obter o melhor resultado técnico e econômico, preferindo procedimentos simples e adotar as formalidades estritamente necessárias para o melhor resultado técnico e econômico, saneando defeitos ou falhas que não lhe comprometam, em obediência à verdade material e à competitividade, bem como aproveitando a economia de escala e buscar a racionalização dos procedimentos.

Rápida leitura aponta que a Constituição da República protege o interesse público, pois as contratações devem assegurar a proposta mais vantajosa, observando as melhores condições de preço, qualidade e eficiência.

Portanto, a CESAN deve assegurar que na busca da proposta mais vantajosa exista segurança jurídica para os licitantes, o que ocorre através da vinculação ao instrumento convocatório. É dizer que o edital faz lei entre as partes, medida que garante a moralidade, impessoalidade e segurança jurídica.

Observamos que na presente licitação o modo de disputa foi o aberto, o critério de julgamento de menor preço, a forma de disputa eletrônica, o regime de execução de empreitada por preço unitário e o valor estimado sigiloso.

Conforme histórico da disputa, do Sistema Licitações-e, se verifica que esse Pregoeiro desclassificou a proposta do BANCO SANTANDER -BRASIL- S.A., ora recorrente, no dia 21/11/2023, as 08:55:45, sob o fundamento de que a proposta era de valor inexequível.

O histórico da disputa do lote informa que a fase de lances ocorreu no dia 21/11/2023, a partir das 9h e que nenhuma das participantes apresentou novo lance, permanecendo com as suas propostas originais cadastradas.

Encerrada a fase de lances, o Pregoeiro solicitou que o BANCO CITIBANK S.A., ora recorrido, apresentasse um “desconto sobre seu valor arrematado”, o que foi negado, senão vejamos:

21/11/2023 09:54:03:647	PREGOEIRO	IMPORTANTE!!! Conforme exigido no artigo 57 da LEI Nº 13.303/2016, considerando o estabelecido no Regulamento de Licitações da CESAN e no item 15.1 do edital o qual exigem uma fase de negociação após o encerramento da fase de lances da sessão ...
21/11/2023 09:54:09:242	PREGOEIRO	... pública, solicito uma proposta melhor da empresa arrematante, ou seja, um desconto sobre seu valor arrematado para atendimento às exigências legais. Este valor deverá ser apresentado no site do Banco do Brasil Licitações-E no campo de mensagens.
21/11/2023 09:54:14:635	PREGOEIRO	Agradecemos a participação dos senhores, tenham um bom dia. Atenciosamente, Fernando Cordeiro - Pregoeiro da CESAN. E-mail: fernando.cordeiro@cesan.com.br.
21/11/2023 09:54:43:327	SISTEMA	A disputa do lote foi definitivamente encerrada.
21/11/2023 11:11:55:132	BANCO CITIBANK S A	Sr. Pregoeiro, em resposta a mensagem de 09:54:09, CITIBANK informa que mantém sua melhor proposta no valor global de R\$ 86.632,32. Enviaremos a proposta comercial junto aos demais documentos de habilitação conforme edital.

Como visto, o recorrido afirmou que a sua melhor proposta é de R\$ 86.632,32 (oitenta e seis mil e seiscentos e trinta e dois reais e trinta e dois centavos), ou seja, que não era possível conceder maiores descontos.

Ao final, foi obtida a seguinte lista de fornecedores, com o valor da proposta do recorrido de exatos R\$ 86.632,32 (oitenta e seis mil e seiscentos e trinta e dois reais e trinta e dois centavos):

Nº	PARTICIPANTE	SEGMENTO	SITUAÇÃO	LANCE
1ª	BANCO SANTANDER -BRASIL- S.A.	OE*	Desclassificado	R\$ 0,01
2ª	BANCO CITIBANK S A	OE*	Arrematante	R\$ 86.632,32
3ª	CELCOIN INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.	OE*	Desclassificado	R\$ 747.203,76
4ª	BANCO DO BRASIL S/A - SET.PUBLICO VITORIA-ESO	OE*	Classificado	R\$ 1.494.407,52

Na lista de propostas cadastradas no licitações-e inicialmente a única com o valor R\$ 0,01 era a da recorrente que não poderia ter sido superada nem igualada por nenhuma outra licitante na fase de lances, pois as regras procedimentais do rito do pregão não permitem dois lances iguais nem valor zerado e o sistema limita as propostas a duas casas decimais. Portanto, caso não tivesse sido desclassificada, a recorrente teria sido classificada em primeiro lugar para esse certame.

A proposta da recorrente, com valor consideravelmente inferior à do recorrido, é, s.m.j., a que melhor atende ao interesse público. Ademais, a recorrente, 3º maior banco privado no Brasil e instituição financeira de renome internacional, comprovou que pode prestar os serviços por esse preço através dos contratos firmados com o Governo do Estado do Ceará, que possui tarifa unitária no valor de R\$0,01, Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro que possui tarifa unitária no valor de R\$ 0,0001 e COPASA, sem ônus (documentos de fls. 678-727).

No caso concreto, conforme se observa nos elementos dos autos, inclusive no relatório do Sistema Licitações-e e nos documentos juntados com o recurso interposto, houve equívoco na desclassificação da proposta da recorrente. Vale registrar que a recorrente comprovou a exequibilidade da sua proposta quando juntou aos autos os documentos de fls. 678-727.

Traçadas essas considerações, sabemos que a Súmula 473, do Supremo Tribunal Federal (STF), reza que a Administração Pública pode anular seus próprios atos quando estes forem ilegais ou quando apresentarem vícios que os tornem nulos. A súmula também estabelece que pode revogar seus próprios atos quando estes se tornarem inconvenientes ou inoportunos.

Em resumo, a Súmula 473, do STF, prevê que a Administração Pública tem o poder de rever seus próprios atos, anulando ou revogando aqueles que apresentarem problemas legais ou práticos.

É importante ressaltar que esse poder de invalidação e revogação deve ser utilizado com responsabilidade e fundamentado em argumentos jurídicos consistentes. A Súmula 473, do STF, também pode ser aplicada para correção de erros materiais em decisões administrativas.

Tem a Administração Pública, portanto, o poder e o dever de corrigir os seus atos e decisões, a fim de garantir a correção, em atendimento ao interesse público.

A invalidação de uma decisão administrativa equivocada é uma possibilidade prevista na legislação brasileira e está fundamentada no princípio da legalidade, que estabelece que todo ato da Administração Pública deve estar de acordo com a lei. Sendo assim, se uma decisão tomada não estiver em consonância com as normas legais, regulamentares ou outros atos normativos, ela poderá ser invalidada. A invalidação tem como consequência a extinção dos efeitos produzidos pela decisão, retroagindo a situação anterior à sua adoção.

Essa invalidação pode ser realizada tanto por meio de processo administrativo, quando promovida pelo próprio poder público, quanto por ação judicial movida por interessados. A invalidação de decisões administrativas equivocadas é uma medida essencial para garantir a observância da lei pelo poder público, bem como para preservar os direitos dos cidadãos. Além disso, ela é uma importante ferramenta para promover a transparência e a responsabilidade das atividades estatais, possibilitando a revisão de decisões tomadas em desacordo com a legislação em vigor.

O próprio RLC estabelece que as licitações e os contratos devem observar os modelos, cautelas e controles utilizados pela iniciativa privada, com a finalidade de obter o melhor resultado técnico e econômico, preferindo procedimentos simples e adotar as formalidades estritamente necessárias para o melhor resultado técnico e econômico, saneando defeitos ou falhas que não lhe comprometam, em obediência à verdade material e à competitividade, bem como aproveitando a economia de escala e buscar a racionalização dos procedimentos.

Diante disso, em razão do princípio da autotutela, em que a Administração Pública pode controlar seus próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos, diante do equívoco da desclassificação da recorrente no momento da abertura das propostas, utiliza do princípio da Autotutela e retifica o ato que desclassificou o SANTANDER, invalidando a declaração de vencedor do CITIBANK e os atos subsequentes.

CONCLUSÃO

Isto posto, no uso de sua competência e tendo como prerrogativas os regramentos estatuídos pela Lei Federal nº 13.303/2016, no Regulamento de Licitações da CESAN - RLC, esse Pregoeiro, decide por Conhecer do recurso e dar-lhe provimento, chamando o feito a ordem, para:

1 – Retificar o ato que desclassificou a licitante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, invalidando a declaração de vencedor da licitante BANCO CITIBANK S/A e os atos subsequentes.

2 – Classificar o BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A com sua proposta de R\$ 0,01 provisoriamente em primeiro lugar e convocar para que apresente formalmente sua proposta comercial, documentos de habilitação no prazo máximo de três dias úteis, em meio digital, para o e-mail: fernando.cordeiro@cesan.com.br

Serra, ES, 11 de janeiro de 2024

Fernando Cordeiro
Pregoeiro da Cesan